



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



000062F242DD2AC

REQUERIMENTO Nº 102/2013

CLAUDIO OLIVEIRA – PR, MARILDA SAVI – PSD, BRUNO STELLATO – PDT, POLESELLO – PTB, VERGILIO DALSOQUIO – PPS, FÁBIO GAVASSO – PPS, JANE DELALIBERA – PR, Vereadores, infra-assinados, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Senhor João Carlos Florentino, Diretor Geral do Hospital Regional de Sorriso, com cópia para o Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal e para o Senhor Marciano José Cé, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, **solicitando as seguintes informações, separadas por município:** a) **Lista das cirurgias pendentes com a data do pedido protocolado, nome do paciente, telefone do paciente e o tipo de procedimento agendado;** b) **lista do corpo clínico com o nome do médico e especialidade e lista do corpo de enfermagem;** c) **capacidade de internações, da UTI e do centro cirúrgico;** d) **quais os exames que são disponibilizados ao cidadão por Convênio do Estado com a OSS;** e) **quais os exames que a OSS contrata com hospitais e médicos particulares;** f) **qual a disponibilidade de ambulância com e sem UTI para deslocamento de pacientes, especificando os horários de atendimento;** g) **quais as regulações que o hospital tem direito.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando os eventos ocorridos, que tem chamado a atenção para a responsabilidade dos gestores públicos, quanto à saúde pública, qualidade e frequência do fornecimento dos serviços públicos.

Considerando que estão sendo necessário o debate e avaliação do atendimento quanto à prestação dos serviços médicos tais como exames, cirurgia, internações, etc.

Considerando que houve diversas reclamações da população em geral, inclusive com a ocorrência de audiência pública realizada nesta Câmara Municipal em 21, de maio de 2013.

Considerando que os órgãos públicos e privados, que em primeira análise, são os detentores do dever de prestar de forma adequada os serviços públicos e informações a população em geral, os que detêm a concessão.

Considerando que é dever desta Câmara fiscalizar a prestação dos serviços públicos, quanto sua qualidade, segurança e periodicidade, aos seus municípios.

Considerando a responsabilidade objetiva do Estado e das empresas públicas e privadas detentoras de concessão de serviços públicos, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços públicos à comunidade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000062F242DD2AC

Considerando a legislação pátria quanto ao dever de fornecer de forma adequada serviços públicos e o dever de reparar pelos atos e omissões praticados, contidas na Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, dentre a quais cabe destacar, independentemente de outras:

Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Lei 8.987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000062F242DD2AC

concessionária na prestação do serviço;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Código Penal:

Título II - Do Crime

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

Relevância da omissão

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do

resultado.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000062F242DD2AC

Considerando que existem munícipes sofrendo com a demora no atendimento, especialmente os relativos a prestação de serviços e exames e de procedimentos cirúrgicos, tornando péssima a sua qualidade de vida, o que fere o princípio Constitucional da dignidade humana, por conseguinte, inúmeras consequências penais e civis, são de extrema conveniência e oportunidade que o representante legal do Hospital Regional de Sorriso preste as informações solicitadas para análise desta Câmara quantos os procedimentos a serem adotados em prol da sociedade sorricense.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de maio de 2013.

Marilda Savi
MARILDA SAVI
Vereador PSD

Bruno Stellato
BRUNO STELLATO
Vereador PDT

Claudio Oliveira
CLAUDIO OLIVEIRA
Vereadora PR

Poleseello
POLESELLO
Vereador PTB

Jane Delalibera
JANE DELALIBERA
Vereadora PR

Fabio Gavasso
FABIO GAVASSO
Vereador PPS

Vergilio Dalsoquio
VERGILIO DALSOQUIO
Vereador PPS